



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO	DECISÓRIO
FEITO	RECURSO ADMINISTRATIVO
PROCESSO	01.046/2023-CP
RAZÕES	REVISÃO DECISÓRIA SOBRE A INABILITAÇÃO DA EMPRESA JD ENGENHARIA LTDA
OBJETO	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A CONCLUSÃO DA REFORMA COM AMPLIAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA POLIESPORTIVA NA ESCOLA ESTEVÃO MENDES, SÍTIO MOITINGA, NO MUNICÍPIO DE UBAJARA – CE
RECORRENTES	JD ENGENHARIA LTDA
RECORRIDO	COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE UBAJARA– CE

1. INTRODUÇÃO.

1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa: **JD ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ: 49.876.087/0001-54, com sede à Rua da Capela, 82, Isidoro, Acopiara – CE, que o fez em razão e defesa de seu juízo, contra ato decisório da Comissão Permanente de Licitações do Município de Ubajara – CE, que inabilitou pelos fatos e argumentos redigidos em ata de julgamento e em sua peça recursal.

2. DO RECURSO ADMINISTRATIVO.

2.1. Recurso administrativo, em sentido amplo, é expressão que designa os meios postos à disposição dos administrados para requerer que a Administração reveja seus atos. A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:



GOVERNO MUNICIPAL DE **UBAJARA**

UNIDOS, RECONSTRUINDO COM O POVO



(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

2.2. Ademais, assim dispõe a Lei nº 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;**
- b) julgamento das propostas;**
- c) anulação ou revogação da licitação;**
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;**
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;**
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;**

2.3. Apresentadas as razões recursais, a Comissão poderá adotar as seguintes posturas:

- 1) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e, no mérito, acolhê-lo, realizando um juízo de retratação e, desse modo, reconsiderando sua decisão e revendo seus próprios atos;
- 2) não conhecer do recurso (juízo negativo de admissibilidade), em razão da ausência de algum requisitos de admissibilidade recursal;
- 3) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e manter a sua decisão, devendo prestar as devidas informações à autoridade competente para o efetivo julgamento do recurso.



GOVERNO MUNICIPAL DE **UBAJARA**

UNIDOS, RECONSTRUINDO COM O POVO



2.4. Os pressupostos recursais da licitação pública são aqueles requisitos que devem ser preenchidos sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração. Assim se manifestou o Tribunal de Contas da União:

Para que o recurso seja conhecido, todos os requisitos de admissibilidade devem estar preenchidos cumulativamente. A ausência de qualquer um deles obsta o processamento do recurso - Acórdão 214/2017 - Plenário.

2.5. Nesse contexto, colacionamos trechos do artigo "A licitação e seus Procedimentos Recursais" (XIMENES, Fabio).

Pressupostos objetivos:

Existência de ato administrativo decisório: Somente se pode recorrer se houver uma decisão sobre determinada fase do procedimento.

Tempestividade: os recursos devem ser interpostos nos prazos prescritos em lei sob pena de decadência.

Forma escrita: os recursos, em regra, devem ter forma escrita, endereçados à autoridade que praticou o ato (...).

Fundamentação: "o recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece um recurso que não apontar defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida". (cf. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 850).

Pressupostos subjetivos:

Legitimidade recursal: é atribuída àquele que participa da licitação, em regra, o licitante. Assim, não possui legitimidade recursal o terceiro que não participa do certame. Deve haver, portanto, legítimo interesse na licitação, no contrato ou no cadastramento. Dessa forma, "não se admite, contrariamente ao que ocorre no Direito Processual, recurso ao terceiro prejudicado. A condição de terceiro elimina o cabimento do recurso. Se o terceiro for prejudicado caber-lhe-á exercer o direito de petição". (ob. cit. p. 847)

Interesse recursal – deriva da lesividade da decisão aos interesses do particular. Para Marcelo Palavéri consubstancia-se "na prova de que a decisão da qual se recorre é lesiva ao seu interesse, pois lhe fere direitos, ou prejudica sua posição

+



perante o certame. Nesse sentido, admite-se o recurso daquele contra quem ver sido proferido determinado ato, como, por exemplo, de inabilitação, havendo interesse processual em discutir a matéria por pretender se ver habilitado para que possa prosseguir na disputa. Também se admite o recurso do licitante contra atos praticados em favor de outro concorrente, como, por exemplo, contra a habilitação de determinado licitante, posto que no contexto da disputa seja de seu interesse o alijamento dos seus contendores". (cf. in Licitações Públicas. Comentários e notas às súmulas e à jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, 1ª ed., Belo Horizonte, Ed. Fórum, 2009, p. 869).

3. DA ANÁLISE DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

3.1. Após essa breve explanação, passa-se a análise dos pressupostos de admissibilidade dos recursos em tela:

3.1.1. Da Legitimidade/sucumbência: Atendidos, uma vez que os interessados participaram do certame;

3.1.2. Da Competência: Atendidos, vez que foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame;

3.1.3. Do Interesse: Atendidos, posto que o ato decisório - Habilitação - prejudicou sua posição no certame, haja vista que os recorrentes participaram do certame;

3.1.4. Da Motivação: Atendidos, haja vista que o conteúdo da petição tem relação com o ato decisório - Habilitação; e

3.1.5. Da Tempestividade: Atendidos, vez que os pedidos foram apresentados tempestivamente, nos termos legais.

4. DAS RAZÕES RECURSAIS

4.1. JD ENGENHARIA LTDA, alega que:

4.1.1. A licitante supra alega que a decisão da CPL que a considerou inabilitada teria sido manifestamente ilegal.

4.1.2. Alega que apresentou atestados comprovando a execução de serviços compatíveis com os ora licitados.

4.1.3. Alega que a comissão deixou de analisar seu Atestado e os itens nele contido, que seria suficientes ao atendimento técnico exigido pela peça editalícia.

4.1.4. Por fim, pede a reforma da decisão que culminou com a sua inabilitação, e que esta possa participar da fase subsequente.

f



5. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

5.1. Não houve interposição de contrarrazões.

É o breve relatório.

6. DA ANÁLISE RECURSAL

6.1. É sabido que a finalidade principal de um certame licitatório é a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, evitando uma contratação irregular e temerária, propensa a causar prejuízo ao erário. Esse certame é fundamentado na Lei 8.666/93 de 21 de Junho de 1993 e suas sucessivas alterações posteriores, Lei Complementar 123/2006 – Lei Geral da Micro Empresa, Lei 147/2014, e legislação correlata, que trazem em seu bojo uma relação de documentos que o Administrador Público exige do licitante proponente quando da efetiva participação no certame, evitando assim uma contratação frustrada.

6.2. Para tanto, a lei determina que o licitante demonstre à Administração Pública, através da prova documental, a sua habilitação jurídica, a **qualificação técnica**, a qualificação econômica-financeira e a regularidade fiscal. Obedecendo estes, a contratação encontra-se coberta de legalidade, estando a administração pública ciente das condições do futuro contratado.

6.3. Portanto, ao decidir participar do certame, as participantes acham-se conhecedoras das suas condições e exigências.

6.4. Na sessão de análise das documentações de habilitação referido certame, ocorrida em **11 de setembro de 2023**, a recorrente foi considerada **inabilitada**, por não atendimento das exigências inerentes à qualificação técnica, conforme resume-se abaixo, cujos trechos foram extraídas da Ata:

dé aço e pintura com tinta epoxi (item 7.3.3.3 do edital); **05. JD ENGENHARIA LTDA**, CNPJ: 49.876.087/0001-54 - Ausência de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia igual ou similar em características, quantidades e execução com os serviços de estrutura de aço, piso industrial, telha de alumínio e de aço e pintura com tinta epoxi (item 7.3.3.2 do edital) e Ausência de possuir o licitante, em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos envelopes, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pelo CREA, detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica, acompanhado(s) do CAT(s) com Atestado, emitidos pelo CREA da região pertinente, relativo à execução de serviços iguais ou similares em características, quantidades e execução com os serviços de telha de alumínio e de aço e pintura com tinta epoxi (item 7.3.3.3 do edital);



GOVERNO MUNICIPAL DE **UBAJARA**

UNIDOS, RECONSTRUINDO COM O POVO



6.5. Pois bem, aqui, faz-se mandatório esclarecer que o objetivo do atestado de capacidade técnica é de demonstrar a expertise no fiel cumprimento das exigências necessárias a execução do objeto licitado. Ou seja, o Atestado de Capacidade Técnica serve para que o poder público tenha a precisa segurança, antes de formalizar um eventual enlace contratual.

6.6. Dito isto, sabendo que o órgão público representa a vontade e interesses coletivos, não se faz razoável que análises quanto a capacidade técnica operacional e profissional sejam apreciadas superficialmente, sem quaisquer critérios.

6.7. O que se almeja é, nos dizeres do eminente Celso Antônio, “**impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora**” (Celso Antônio, 1998, p. 338).

MANDADO DE SEGURANÇA DIREITO ADMINISTRATIVO LICITAÇÃO PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL (PRÉ-CONSTITUÍDA) REJEITADA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL **INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.**

I Sendo possível aferir da análise dos documentos acostados aos autos eventual direito líquido e certo, a autorizar ou não a concessão da segurança, rejeita-se a preliminar de ausência de prova documental (pré-constituída). II **O edital tem caráter vinculatório entre as partes licitantes, devendo ser cumprido na íntegra, sob pena de desclassificação.** III SEGURANÇA DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

(TJ-PA - MS: 00000227720128140000 BELÉM, Relator: ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Data de Julgamento: 27/11/2012, CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 29/11/2012)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO DE LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO EDITAL, A TEMPO E MODO - INABILITAÇÃO DO IMPETRANTE - LEGALIDADE - DENEGACÃO DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO. **Não cumprindo** o concorrente **todos os requisitos previamente** contidos no edital de licitação para fins de habilitação, **deixando de apresentar documentos nele expressamente exigidos**, não há que se falar em **ilegalidade do ato** que o desclassificou na primeira fase do processo licitatório. Não provido.

(TJ-MG - AC: 10701130334454001 MG, Relator: Judimar Biber, Data de Julgamento: 16/08/0016, Data de Publicação: 06/09/2016)



GOVERNO MUNICIPAL DE **UBAJARA**

UNIDOS, RECONSTRUINDO COM O PO



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO DE LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO EDITAL, A TEMPO E MODO - INABILITAÇÃO DO IMPETRANTE - LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO. Não cumprindo o concorrente todos os requisitos previamente contidos no edital de licitação para fins de habilitação, deixando de apresentar documentos nele expressamente exigidos, não há que se falar em ilegalidade do ato que o desclassificou na primeira fase do processo licitatório. Não provido.

(TJ-MG - AC: 10701130334454001 MG, Relator: Judimar Biber, Data de Julgamento: 16/08/0016, Data de Publicação: 06/09/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE SOROCABA. URBE. PREGÃO PRESENCIAL 10/2015. QUESTIONAMENTO SOBRE EXIGÊNCIAS TÉCNICAS E FINANCEIRAS DO EDITAL. SENTENÇA QUE DENEGOU A SEGURANÇA. PRETENSÃO DE REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. Sem arguições preliminares. No mérito, a Administração tem de respeitar os princípios a ela inerentes (CF, art. 37, caput), sobretudo quanto aos da impessoalidade e da legalidade. No caso dos autos, além da questionável legitimidade ativa da impetrante, de todo modo não houve qualquer comprovação ou mínima demonstração de afronta à legislação. Lei 8.666/93 que determina a exigência de documentos aos pretendentes (art. 27), assim como a comprovação das qualificações técnica (art. 30) e financeira (art. 31). Dessas normas se denota estar em plena compatibilidade com as normas constitucionais, que vincularam a Administração às cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento com a manutenção das condições efetivas da proposta, nos termos da lei, cujo processo licitatório somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Precedentes desta Corte. O que se verifica é que a ora impetrante pretende desconstituir o ato por simplesmente não deter as condições técnicas e financeiras para sustentar a sua pretensão de participar do certame. Sentença mantida. Recurso não provido.

(TJ-SP - AC: 10080241820158260602 SP 1008024-18.2015.8.26.0602, Relator: Camargo Pereira, Data de Julgamento: 23/11/2020, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 25/11/2020).

6.8. No que se refere as argumentações trazidas pelo descumprimento editalício, é notório a inobservância das regras extraídas do edital e da Lei 8.666/93, uma vez que o edital expõe claramente: 7.3.3.2.1. Apresentação de um ou mais atestados e capacidade técnica **fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada**, em nome da licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia igual ou similar.

6.9. Em resumo, o texto legal é cirúrgico quando da necessidade destes atestados serem emitidos por pessoas jurídicas (público ou privado), o que juntou dentre os documentos habilitatórios de forma equivocada a empresa recorrente, **apresentando "Laudo Técnico" expedido pelo Sr. Lucas Matheus Soares Matos, resultante de um contrato realizado entre a empresa JD ENGENHARIA LTDA e o Sr. Bruno Lino das Neves**.



GOVERNO MUNICIPAL DE **UBAJARA**

UNIDOS, RECONSTRUINDO COM O POVO



6.10. Ressalte-se, que algumas informações são essenciais e devem estar presentes no Atestado de Capacidade Técnica. São elas:

- a) A assinatura do responsável da empresa privada ou órgão público que está emitindo o atestado;
- b) Razão social da empresa privada ou órgão público que está emitindo o atestado;
- c) CNPJ da empresa privada ou órgão público que está emitindo o atestado;
- d) Endereço da empresa privada ou órgão público que está emitindo o atestado;
- e) Razão social da empresa contratada na licitação;
- f) CNPJ da empresa contratada na licitação;
- g) Endereço da empresa contratada na licitação;
- h) Lista dos produtos que a empresa contratada forneceu ou dos serviços que a empresa contratada executou;
- i) As quantidades, a duração e o período do contrato;
- j) O grau de satisfação da empresa privada ou órgão público que está emitindo o atestado.

6.11. Deste modo, para que a administração pública consiga definir se o serviço foi ou não satisfatório (que é o que se espera de uma eventual contratação) é imprescindível que tais informações se façam presentes no referido atestado. Destaque-se, que antes disso o atestado deveria ter sido emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, o que não é o caso, contrariando o texto do edital.

6.12. É válido enfatizar ainda, que, além de não dispor de quaisquer informações que pudesse conduzir a comissão a perceber pela qualidades dos serviços prestados ou até mesmo diligenciar em buscar de informações complementares, o laudo em questão traz elementos imprecisos, tais como: **O valor do contrato de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), inconciliável com a complexidade de serviços apresentados; O Objeto do serviço que se modifica entre a "Execução dos serviços do Sítio Aruana" e a "Execução do Parque Recreativo do Araripe"; O Prazo de execução de 16/06/2023 a 23/07/2023 o que nos parece incompatível com o enredamento da tabela de itens e quantidades apresentadas.**

6.13. Assim, além do descumprimento editalício o "Laudo técnico" apresentado, traz consigo inúmeras incertezas e inconsistências que não se ornamentam aos interesses públicos, tampouco as qualificações técnicas obrigatórias, restando a imperativa necessidade de apurar junto ao CREA-CE e ao emissor as indefinições deste laudo para eventual apuração de responsabilidade.

6.14. Outrossim, a inabilitação da recorrente baseou-se de fato e de direito no descumprimento do item 7.3.2.1 e 7.3.3.1 do edital, não confirmando satisfatoriamente neste certame sua aptidão técnica ao desempenho dos serviços pleiteados.

6.15. Sobre o tema, assevera José dos Santos Carvalho Filho:

f



GOVERNO MUNICIPAL DE **UBAJARA**

UNIDOS, RECONSTRUINDO COM O POVO



"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto".

6.16. Sobre isso, assim se pronuncia o TCU:

Acórdão 361/2017 – Plenário | Ministro Vital do Rego

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

6.17. Por oportuno, é bom de ver a balizada doutrina do mestre Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 6aEd., São Paulo, 1999, ao asseverar que a expressão "qualificação técnica" tem grande amplitude de significado, e continua, é evidente ser impossível eliminar o risco de a pessoa contratada revelar-se incapaz tecnicamente de executar a prestação devida. Ao estabelecer certas exigências, a Administração busca reduzir esse risco. Configura-se uma presunção: **a comprovação da qualificação técnica, na fase de habilitação, induz que o sujeito, se contratado, disporá de grande probabilidade de executar satisfatoriamente as prestações devidas. Ou, mais precisamente, a ausência dos requisitos de capacitação técnica, evidenciada na fase de habilitação, faz presumir que o interessado provavelmente não lograria cumprir satisfatoriamente as prestações necessárias à satisfação do interesse público.** A fixação das exigências de qualificação técnica é muito relevante. Não se pode fazer em termos puramente teóricos ou burocráticos. A relação de encargos tem de cumprir a função que justifica sua instituição.

6.18. Nessa esteira de entendimento, é claro que a verificação quanto à qualificação técnica do licitante não pode se limitar à simples exigência e recebimento de atestados, sem que se haja efetivamente comprovada tal qualificação. Por essas razões, tanto a norma de regência, como o edital do certame, reportam-se à necessidade de compatibilidade dos atestados fornecidos com o objeto da

+



licitação, sendo, pois, necessária a descrição detalhada dos serviços prestados, bem como a indicação das quantidades e prazos, bem como a satisfação do serviço, a fim de permitir a aferição dessa compatibilidade.

6.19. No mesmo sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça ao decidir, verbis:

"Quando em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está violado o art. 30, § 1º, II, da Lei 8.666/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio **qualidade eficiência**, objetivando, não só **garantir a segurança jurídica do contrato**, mas também a **consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações**, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que importa que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção pedra de toque do ato administrativo — a lei -, mas com dispositivos que busquem resguardar a administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. Recurso provido." (Fonte: STJ. 1ª Turma. RESP nº 144750/SP. Registro nº 199700582450. DJ 25 set 2000. p. 00068, obtido junto ao Vade-mécum de Licitações e Contratos, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, volume 8, 4ª tiragem)

6.20. Veja-se, também sobre o tema decisão proferida no âmbito do Tribunal Regional Federal Segunda Região, *ipsis verbis*:

"TRF2 - APELAÇÃO CÍVEL AC 201051010015416 RJ 2010.51.01.001541... Data de Publicação: 04/02/2011 Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. Correta a decisão que denega a ordem quando a impetrante, inabilitada no certame licitatório, não comprova a aptidão técnica. O artigo 30, I da Lei nº 8.666 /1993 prevê que a comprovação da capacitação técnica será compatível em "características, quantidades e prazos com o objeto da licitação". E os atestados de capacitação apresentados pela impetrante eram de serviços alheio..." (os grifos não são do original)

6.21. Percebe-se daí que os atestados de capacidade técnica têm que ser compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. **Ora, como se aferir tal compatibilidade se os atestados fornecidos não fazem referência às características dos serviços prestados, nem do rol de atividades envolvidas nesta prestação.**

6.22. Neste sentido, vejamos a Jurisprudência abaixo:

"TJ-RO - Apelação APL 00092287220128220007 RO 0009228-72.2012.822.0007 (TJ-RO)



GOVERNO MUNICIPAL DE **UBAJARA**

UNIDOS, RECONSTRUINDO COM O POVO



Data de publicação: 13/05/2014

Ementa: Apelação Cível. MS. Licitação. Habilitação técnica de licitantes. Nulidade inexistente. Preliminar de ausência de direito líquido e certo que se confunde com o mérito.

1. (...). 3. Deve ser considerada habilitada a empresa que comprova capacidade técnica compatível com a exigida pelo edital e que diz respeito a obra com características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional até mesmo superior a do objeto licitado. 4. Nos termos do que dispõe o artigo 30, §1º inc. I da Lei 8.666/93, a comprovação de habilidade técnica deve ser compatível com a parte maior e mais significativa da obra sendo, em consequência, defeso que se inabilite concorrente por não ter comprovado experiência no que respeita à parte irrelevante da edificação licitada. 5. (...);

STJ - MANDADO DE SEGURANÇA MS 13515 DF 2008/0086592-9 (STJ)

Data de publicação: 05/03/2009

Ementa: . Não é necessário conhecimento específico para reconhecer que o projeto básico (fls. 495-503) traz as medidas exatas do aqueduto, diferentemente do que afirmam as impetrantes. (...). Previsão que se coaduna com o disposto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666 /1993: "Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior." 10. Mandado de Segurança denegado."

6.23. O art. 37 da Constituição Federal cuida dos princípios imanentes à atividade estatal da seguinte forma:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

[...]

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"

6.24. Regulamentando o art. 37 da Constituição Federal, em 21 de julho de 1993, foi publicada a Lei n.º 8.666, a qual, em seu art. 3º estipula o objetivo das licitações públicas,

Rua Juvêncio Pereira Rua Juvêncio Pereira, 514 – Centro – CEP: 62.350-000 – Ubajara-CE.
CNPJ: 07.735.541/0001-07



in verbis:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

6.26. Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

6.27. À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n.º 8.666/93, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

6.28. No entanto, em que pesem tais considerações, **importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.**

6.29. Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim de **interesse público** que se quer alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido estrito). Licitação que não instigue a competição, para dela surtir a proposta mais vantajosa, descumpra sua finalidade legal e institucional impondo-se à autoridade competente invalidá-la por vício de ilegalidade.

7. DA DECISÃO

7.1. Pelo exposto, decido **CONHECER** o presente recurso, uma vez atendidos os requisitos de admissibilidades supramencionados, para no **MÉRITO**, julgar-lhe:

7.1.1. **IMPROPROCEDENTE**, mantendo a inabilitação da recorrente, por não haver argumentos razoáveis que amparem a reforma da decisão anteriormente proferida.

7.2. É importante destacar que a presente deliberação não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, submetemos a presente decisão à autoridade competente para apreciação e posterior ratificação se for o caso.

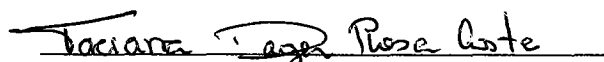


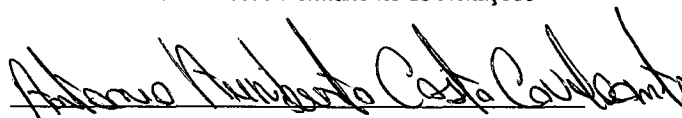
GOVERNO MUNICIPAL DE
UBAJARA
UNIDOS, RECONSTRUINDO COM O P



Ubajara – CE, 19 de Outubro de 2023.


JOÃO PAULO MIRANDA ALBUQUERQUE
Presidente da Comissão Permanente de Licitações


TACIANA DAGER ROSA COSTA
Membro da Comissão Permanente de Licitações


ANTONIO AURIBERTO COSTA CAVALCANTE
Membro da Comissão Permanente de Licitações



GOVERNO MUNICIPAL DE
UBAJARA
UNIDOS, RECONSTRUINDO COM O POVO.



DESPACHO

A

Secretária de Educação

Senhora Secretária,

Enviamos à V.Sa. o Parecer de Julgamento quanto ao Recurso impetrado pela **empresa JD ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ: 49.876.087/0001-54, com sede à Rua da Capela, 82, Isidoro, Acopiara – CE, no âmbito da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 01.046/2023-CP**, cujo Objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A CONCLUSÃO DA REFORMA COM AMPLIAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA POLIESPORTIVA NA ESCOLA ESTEVÃO MENDES, SÍTIO MOITINGA, NO MUNICÍPIO DE UBAJARA – CE**, julgado tempestivos e **IMPROPROCEDENTE**, mantendo-se sua inabilitação.

Sem mais para o momento,

Ubajara – CE, 19 de Outubro de 2023.

Atenciosamente,


JOÃO PAULO MIRANDA ALBUQUERQUE
Presidente da Comissão Permanente de Licitações



DECISÃO HIERÁRQUICA

Origem: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Destino: Comissão Permanente de Licitações

Diante das informações prestadas pela Comissão Permanente de Licitações, bem como haver prova nos autos de que a decisão tomada observou a lei, o instrumento convocatório, a jurisprudência, doutrina, demonstrando clareza, objetividade e cautelas necessária, **Ratifico** a decisão constante do Parecer de Julgamento quanto ao recurso interposto, mantendo a inabilitação da empresa **JD ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ: 49.876.087/0001-54, com sede à Rua da Capela, 82, Isidoro, Acopiara – CE.

Ubajara – CE, 20 de Outubro de 2023.


Susenilda Costa Barros
Secretária de Educação

1. Comunique-se às recorrentes e demais licitantes.
2. Publique-se nos portais de transparência ativa.
3. Proceda-se com a continuidade do certame.